



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429599

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006505-50.2024.8.26.0001/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, é embargado EDUARDO DE JESUS CATARINO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram dos embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39677

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1006505-50.2024.8.26.0001/50000

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A

EMBARGADOS: EDUARDO DE JESUS CATARINO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – acórdão pelo qual, por unanimidade, foi dado provimento ao apelo interposto pelo embargado – inovação recursal – ação ajuizada para cobrança de um único contrato de empréstimo – embargante que informou que são dois os empréstimos e que não foi autorizado o desconto em folha de pagamento – informações e documentos não apresentados quando do ajuizamento da ação – inexistência de referência nas contrarrazões de apelação – documentos apresentados somente junto com os presentes embargos de declaração – inadmissibilidade – preclusão.

Resultado: embargos não conhecidos.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 144/149 pelo qual, por unanimidade, foi dado provimento ao apelo interposto pelo embargado, na parte conhecida.

O embargante sustentou que, conforme consta da exordial, ajuizou a ação para cobrança de empréstimo concedido ao réu, na agência nº 549, conta corrente nº 14655-2, para cobrança do contrato nº 700/6791564. Informou que foram realizados dois contratos distintos de nº 9.017.129 e 6.791.564. Argumentou que o agente pagador não aceitou a consignação, haja vista que esses contratos têm limite de desconto na folha de pagamento. Considerando que o embargado recebeu o produto do empréstimo deveria efetuar o pagamento do valor das parcelas em conta corrente, fato de seu conhecimento, o que não ocorreu, ocasionando a mora e o

ajuizamento da ação de cobrança. Os descontos realizados em folha não se referem ao contrato. Pelo que expôs, pediu o acolhimento dos embargos, com efeito infringente.

Recurso tempestivo.

É a síntese necessária.

Os embargos de declaração têm por objetivo aclarar a decisão omissa, obscura ou contraditória, ou ainda corrigir erros materiais, conforme disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. É possível conferir-se efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção dos defeitos. No caso em exame, o acórdão não padece de quaisquer dos defeitos indicados na lei.

Em realidade, o recurso destacado não deve ser conhecido, porque traz clara inovação ao caso dos autos, o que é inadmissível.

Ressalte-se que, pela leitura da petição inicial, o autor-embargante aduziu (fls. 01): *“O suplicante concedeu ao suplicado 01(um) Contrato de Abertura de Conta Corrente, na agência nº 549, conta corrente nº 14655-2, onde foi concedida linhas de crédito para o correntista, que vencido ensejou a sua Readequação Financeira, com liberação de novos recursos, no importe de R\$ 5.603,62, através da internet mobile Bank, realizado em 09/03/2023, que recebeu o nº 700/6791564, no valor de R\$213.505,85, para pagamento em 120 (cento e vinte) parcelas, sendo a primeira em 24/04/2023 e a última em 21/03/2033. O suplicado efetuou o pagamento apenas de três parcelas, vencida em 21/06/2023, deixando de pagar a quantia de R\$ 233.049,75.”*

O embargante deixou claro, na petição inicial, que a ação ajuizada se tratava de cobrança do empréstimo realizado em 09/03/2023, que recebeu o nº 700/6791564, no valor de R\$213.505,85.

Somente nas razões dos presentes embargos, informou que se trata de **DOIS** contratos distintos – de nº 9.017.129 e 6.791.564 – e que o agente pagador não aceitou a consignação, haja vista que esses contratos têm limite de desconto na folha de pagamento. Considerado que o embargado recebeu o produto do empréstimo deveria efetuar o pagamento do valor das parcelas em conta corrente. Tais informações não constam sequer das contrarrazões de apelação (fls. 133/141).

Conforme constou do acórdão: “O próprio D. Juízo reconheceu que: “Não foi demonstrada a razão pela qual a fonte pagadora desconsiderara um período de pagamentos e, como consequência, restaram pendentes de adimplemento algumas parcelas.”. Contudo, o apelante comprovou que as parcelas vinham sendo descontadas e, após, foi regularizado os descontos das parcelas do mútuo a partir de novembro de 2023 (fls. 92/103). É certo que, de acordo com a referida planilha, teria havido um atraso significativo no repasse dos valores descontados pela fonte pagadora (junho a outubro/2023). Todavia, tal circunstância não pode ser oposta contra o apelante, por se tratar de falha administrativa no âmbito da relação jurídica compreendida entre a apelante e a fonte pagadora. O mutuário, que vem sendo descontado mensalmente pelos valores correspondentes às prestações do empréstimo, não pode ser prejudicado pela referida falha, a ele não imputável, uma vez que ele não possui qualquer ingerência sobre os atos administrativos praticados pela empresa onde trabalha. Tais fatos só evidenciam, ainda mais, a falha na prestação do serviço por parte da apelante, nos termos do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor¹, uma vez que ela, em vez de averiguar e resolver junto à fonte pagadora o problema da demora no repasse das quantias descontadas do mutuário, considerou automaticamente como inadimplidas as prestações e negativou indevidamente o nome do apelado. Insista-se: estando o apelante em dia com o cumprimento da sua obrigação que é, simplesmente, a de não comprometer em demasia a sua chamada margem consignável, permitindo, assim, que os descontos sejam efetuados na folha de pagamento mês a mês não cabe à apelante invocar as excludentes previstas no § 3º do referido artigo 14, do CDC (culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro).² Embora aparentemente tenha ocorrido a propalada falha praticada por terceiro (a fonte pagadora do apelante), ainda assim, a conduta do apelado foi decisiva para a ocorrência do evento danoso, como acima explicado. Assim, por qualquer ângulo que se observe a questão, tudo leva à declaração de inexigibilidade do débito. Inequívoca a falha na prestação do serviço pela apelante, do que decorre o dever de indenizar.”.

O artigo 434 do Código de Processo Civil dispõe que: “Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos

destinados a provar suas alegações.”.

De acordo com o artigo 435 do CPC, “É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.”.

A despeito desse relator ser bastante tolerante em relação à juntada de documentos, convenha-se que a conduta do embargante é demasiada. As razões e apresentação de documentos preexistentes somente quando da oposição de embargos de declaração não pode ser admitida. Desconsidera-se, assim, tais documentos como prova das alegações do embargante, em razão da preclusão da oportunidade de juntada.

Por conta disso, não há possibilidade sequer de que se conheça dos embargos, uma vez que a matéria que o embargante supostamente busca aclarar, em verdade, sequer foi deduzida nos autos, no momento adequado.

Como corolário, **não se conhece o recurso.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator